



(João Victor Ramos)

Altera a Lei 10.235/2024, que criou o **Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD**, para prever proibição de adoção de animais por pessoas condenadas por crime de maus-tratos.

Art. 1º. A Lei nº. 10.235, de 27 de setembro de 2024, que criou o **Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD**, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º. (...)

(Parágrafo). Fica vedada a atribuição, manutenção ou transferência, a título oneroso ou gratuito, da tutela ou responsabilidade por animais a qualquer pessoa física ou jurídica, constante do cadastro de que trata esta lei, que tenha praticado ou foi condenada por crime de maus-tratos a animais, com base nas leis de proteção e defesa dos animais.

(Parágrafo). Fica autorizada a inclusão no cadastro de que trata esta lei das sanções criminais que forem informadas ao Município pelos órgãos ou entidades do Poder Judiciário e Ministério Público.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, o Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais – Ficha Suja dos Maus Tratos, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos ou entidades distritais com base nas leis de proteção e defesa dos animais.

O referido cadastro conterá, entre outras, as seguintes informações: nome e número de inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou razão social e número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –



CNPJ; tipo de sanção; e data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

A matéria em análise tem inspiração em outras iniciativas que utilizam a divulgação de penas impostas para, por meio de informação disponível a toda a sociedade, facilitar a fiscalização do cumprimento da pena, dar eficácia às sanções aplicadas e contribuir para inibir novos casos.

No âmbito federal temos como exemplos, dentre outros, o Cadastro nacional de inadimplentes ambientais, o Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, a divulgação de tais penalidades contribui diretamente para o trabalho dos abrigos e protetores, que poderão consultar cadastro unificado e evitar a doação de animais para essas pessoas. Também contribui para inibir outros casos de maus-tratos, considerando o poder de dissuasão da divulgação de punições anteriormente aplicadas.

JOÃO VICTOR



LEI Nº 10.235, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Cria o Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o **Registro de Adotantes de Animais Domésticos-RAAD**, com a finalidade de criar um sistema de cadastro de potenciais adotantes de animais domésticos, visando prevenir maus-tratos, abandono e garantir o bem-estar dos animais.

Art. 2º. O cadastro no RAAD será obrigatório para todos os cidadãos que desejarem adotar um animal doméstico no município.

Art. 3º. Para se cadastrar no RAAD, o interessado deverá preencher um formulário, contendo informações pessoais, residenciais e comprovante de renda.

Art. 4º. O acesso ao banco de dados do RAAD pode ser concedido às autoridades competentes, como a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Departamento de Bem-Estar Animal-DEBEA e outras entidades envolvidas na proteção dos animais, com o propósito de verificar a idoneidade dos potenciais adotantes, permitindo que as entidades possam consultar o histórico do adotante, a fim de verificar se possui antecedentes de maus-tratos ou abandono de animais.

Art. 5º. A infração do disposto nesta lei implica nas penalidades previstas na legislação municipal vigente, incluindo a impossibilidade de realizar novas adoções de animais domésticos por um período determinado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro (27/09/2024).

